



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.186 - DF (2009/0055026-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FATOS GERADORES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 406/68. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.060.210/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), definiu que: "(a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo" (DJe de 05/03/2013).

2. Hipótese em que os fatos geradores concretos, referentes aos lançamentos efetuados pelo Distrito Federal, os quais se objetiva desconstituir, ocorreram sob a vigência do Decreto-Lei nº 406/68, período em que a cobrança do ISS é do local onde situado o estabelecimento prestador.

3. É incontroverso que o estabelecimento prestador situa-se no Município de São Caetano do Sul/SP. Daí o provimento do recurso especial de Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para julgar procedente a ação anulatória, a fim de desconstituir os lançamentos efetuados pelo Distrito Federal.

4. Impossibilidade de se acolher pretensão de cunho declaratório de ampla inexistência de relação jurídico-tributária no Distrito Federal, a fim de se estender a procedência do pedido a operações abstratas de arrendamento mercantil supostamente realizadas na vigência da Lei Complementar nº 116/2003.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.186 - DF (2009/0055026-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para julgar procedente a ação anulatória, a fim de desconstituir os lançamentos efetuados pelo Distrito Federal, por ser ilegítima a cobrança do ISS pela unidade federativa que não é a sede do estabelecimento prestador.

Como decorrência do provimento do recurso especial, inverteram-se os honorários advocatícios estabelecidos na sentença. Posteriormente, os honorários de advogado foram majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na decisão de fl. 1.456/1.457.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso apresentado por Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil :

Contudo, a r. decisão desconsiderou o fato de ser plenamente possível a análise das operações realizadas sob a égide da Lei Complementar nº 116/2003.

Isso porque, além das notificações fiscais que foram desconstituídas (provimento do pedido anulatório) foi cumulado pedido declaratório relativo às futuras autuações (vigência da Lei Complementar nº 116/2003), tendo em vista tratar-se de pedido autônomo, evidenciando-se, assim, a necessidade de reforma parcial da r. decisão agravada.

Deveras, o pedido de cunho declaratório é certo e determinado, e está centrado na iminente probabilidade do Interessado vir a realizar novos lançamentos de forma ilegítima caso surjam novos contratos de *leasing* naquela localidade.

Ou seja, o pedido de cunho declaratório formulado pela Agravante visa a eliminar a incerteza de que o tributo devido por esta deverá ser recolhido aos cofres públicos do ente público correto, qual seja, o Município do estabelecimento da arrendadora, havendo assim a certeza jurídica de que, sendo firmados novos contratos de arrendamento mercantil, o Distrito Federal não poderá exigir a exação em comento, já que não possui competência tributária para tanto.

Aliás, não é demais ponderar que o pedido de cunho declaratório se refere à relação tributária continuativa (que depende da integração de um conjunto de fatos para sua realização), sendo certo que a coisa julgada adquire característica especial, passando a atingir não apenas os fatos inscritos nos autos, mas também aqueles decorrentes da mesma relação, ainda que ocorridos posteriormente, para se evitar, cm atendimento ao princípio da economia processual e da própria coisa julgada, ações anulatórias sucessivas advindas da mesma relação tributária.

Nesse contexto, *in casu*, por se tratar de uma relação tributária continuativa, o efeito declaratório almejado se estende para o futuro, sendo certo que, caso sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito da agravante, relativamente à relação jurídico-tributária acobertada pela incompetência do Interessado para a cobrança da exação, poderá ser proposta nova ação, fundada em novos fatos ou em novo direito (e-STJ fls. 1.462/1.463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.186 - DF (2009/0055026-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou ação ordinária contra o Distrito Federal, visando desconstituir lançamentos, com fatos geradores ocorridos entre 1996 e 1999, referentes à cobrança de Imposto Sobre Serviços - ISS sobre operações de arrendamento mercantil, bem como declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigibilidade do aludido imposto sobre as operações de *leasing* supostamente praticadas pela autora no Distrito Federal.

A questão controvertida consiste na possibilidade de cobrança do ISS pelo Distrito Federal com relação a operações de arrendamento mercantil, com fatos geradores ocorridos entre 1996 e 1999, ou seja, **durante a vigência do Decreto-lei nº 406/68**, cujos contratos foram celebrados no território do Distrito Federal, embora a sede da empresa seja no Município de São Caetano do Sul, SP.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.060.210/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), definiu que: "(a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de *leasing* financeiro e fato gerador do tributo" (DJe de 05/03/2013).

À luz do entendimento definido no recurso repetitivo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria passou a ser a seguinte:

(a) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12);

(b) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora.

De acordo com o posicionamento adotado pela Primeira Seção, para as discussões envolvendo fatos ocorridos sob a vigência do Decreto-Lei nº 406/68, para a solução da controvérsia acerca da competência para instituir e cobrar o ISS, basta a identificação do local onde situado o estabelecimento prestador.

Na hipótese, é inequívoco o direito da agravante à desconstituição dos lançamentos efetuados pelo Distrito Federal, quanto aos fatos geradores do ISS ocorridos na vigência do Decreto-lei nº 406/68.

Restou incontroverso nos autos que o estabelecimento prestador situa-se no Município de São Caetano do Sul/SP. Nessa linha, o acórdão recorrido, ao entender que a competência para cobrança do ISS seria do Distrito Federal, por ser este o local da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebração dos contratos, merecia reforma. Daí o provimento do recurso especial para julgar procedente a ação anulatória, a fim de desconstituir os lançamentos efetuados pelo Distrito Federal.

No que se refere às operações de arrendamento mercantil realizadas na vigência da Lei Complementar nº 116/2003, não se pode acolher a pretensão, por se tratar de pedido declaratório de caráter genérico.

O pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária não se presta à concessão de alvará genérico, a fim de alcançar situações abstratas, sem dados concretos e/ou documentos fiscais ventilados nos autos.

No caso, não há situações concretas com fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei Complementar nº 116/2003, período em que a exigibilidade do ISS depende da verificação do local de ocorrência do fato gerador, onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora.

Essa identificação precisa ser casuística, não se podendo afirmar para o futuro que o Distrito Federal jamais teria competência tributária para cobrar a exação. Apesar de situado o estabelecimento prestador no Município de São Caetano do Sul/SP, não se pode afastar de antemão a inexistência de uma unidade econômica ou profissional da entidade prestadora no Distrito Federal.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0055026-6 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.130.186 / DF

Números Origem: 20050110697872 200802281668

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.